



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.916873/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.479 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria PER/DCOMP - DDE
Recorrente EMPRESA CINEMA SÃO LUIZ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. DÉBITOS.
INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. SALDOS.

Verificado que a declaração de compensação apresentada busca compensar créditos inexistentes (pagamentos já alocados) com débitos em parte igualmente inexistentes (porque saldados mediante pagamento), cabe a cobrança somente do saldo de débitos para os quais não se comprovou ter existido pagamento, nem hipótese legal de afastamento de incidência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da cobrança decorrente da não homologação da compensação a quantia correspondente ao débito de R\$ 222.969,05, e os juros e multa correspondentes. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (em substituição a Alexandre Kern), Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre formalização de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com declaração de compensação - **PER/DCOMP** transmitido em 04/11/2004 (fls. 3 a 7)¹, decorrente de crédito de COFINS não cumulativa (arrecadação em 12/04/2001), no valor de R\$ 223.097,70, a ser compensado com débitos da mesma contribuição, relativos a março (R\$ 222.969,05) e maio/2001 (R\$ 128,65).

No **despacho decisório eletrônico** de fl. 8, emitido em 12/08/2008, informa-se que foi localizado o pagamento, mas que este foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

Em sua **manifestação de inconformidade** (fls. 9 a 13), empresa alega que após efetuar o pagamento da contribuição no valor de R\$ 223.097,70, verificou que o recolhimento era insuficiente, tendo complementado o pagamento em 15/05/2001, quando recolheu R\$ 5.737,69 (R\$ 5.173,76 a título de principal, com R\$ 512,20 de multa e R\$ 51,73 de juros). Para comprovar o alegado anexa ambos os DARF, afirmando que os totais são compatíveis com o declarado em DIPJ. Assim, a DCOMP transmitida informou equivocadamente a utilização de crédito da ordem de R\$ 223.097,70. E informou ainda débitos da mesma contribuição referentes aos períodos de março e maio/2001, com valores de R\$ 222.969,05 (que era na verdade valor devido referente a março), e de R\$ 128,65 (equivocadamente mencionado como débito de maio/2001). Sustentou que a compensação deveria ter sido restrita à quantia de R\$ 225,00, correspondente a crédito originado de IRRF retido por instituição do governo federal - “Ministério da Educação e Desportos”, como informado no verso do DARF). Ao final, informa anexar cópias autenticadas de todos os pagamentos da contribuição em 2011, pois constatou em auditoria interna que todos os recolhimentos foram a maior. Anexa ainda planilhas de cálculo e planilhas comparativas com os dados declarados em DIPJ em 2001. Por fim, destaca que o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP não ocasionou qualquer prejuízo à Fazenda, mas apenas à própria contribuinte. Pede assim que sejam desconsiderados os dados contidos na PER/DCOMP, que não correspondem à verdade material comprovada, reconhecendo a inexistência de qualquer “valor devedor”, a nenhum título, eis que comprovado de forma cabal e inequívoca o integral recolhimento não só da COFINS relativa ao período de apuração de março de 2001, mas também de todo o ano de 2001.

Em 29/06/2011, ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 96 a 99), acordando-se unanimemente pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, reenviando o processo à unidade local, para que analisasse o pedido de cancelamento do PER/DCOMP (matéria que não é de competência regimental das DRJ, mas dos Delegados das DRF, conforme Regimento Interno da RFB). A DRJ verifica que não há litígio sobre o não reconhecimento do direito creditório externado no despacho decisório eletrônico, mas pedido de desistência da compensação em virtude da alegação de inexistência de débitos declarados como compensados e transmissão equivocada do PER/DCOMP.

Cientificada da decisão de piso em 14/09/2011 (cf. AR de fl. 217), a empresa apresenta recurso voluntário em 14/10/2011 (fls. 104 a 118), onde a empresa se insurge em relação a informação constante no DARF anexo ao Acórdão, sobre o período de apuração a ser indicado no recolhimento, e sustenta que: (a) houve nulidade na decisão da DRJ, que não se manifestou sobre os demais pedidos feitos na manifestação de inconformidade (como a

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

comprovação dos recolhimentos em 2001, e as demonstrações efetuadas, planilhas e DIPJ apresentadas); e (b) em nenhum momento formulou pedido de cancelamento de PER/DCOMP (que a DRJ entende ser o único pedido da empresa), mas apenas que “se desconsiderem os dados contidos na PER/DCOMP em referência que não correspondem à verdade material comprovada”. No mais, endossa e complementa a argumentação expressa na manifestação de inconformidade sobre a comprovação do equívoco cometido e de que não houve pagamento a menor em nenhum período de 2001, e complementa informando que ainda que houvesse débitos, estariam atingidos pela decadência.

O processo, no CARF, é distribuído por sorteio ao Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, que não mais faz parte deste colegiado, e redistribuído, em novo sorteio, a mim, em setembro de 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

É matéria preliminarmente controversa eventual nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa, por ter interpretado a DRJ que o pedido se resumia a cancelamento de DCOMP, não se analisando a documentação acostada pela empresa no sentido de que ocorreu erro na DCOMP, buscando identificar os dados efetivamente corretos. No mérito, discute-se não só a existência do direito creditório, mas também a existência dos próprios débitos declarados na DCOMP, à luz dos documentos e explicações apresentados pela recorrente.

Na decisão de piso acordou-se por não conhecer da manifestação de inconformidade. Isso porque se fez a seguinte leitura do pleito da empresa (fls. 98/99):

“8. Alega a impugnante que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP nº 38344.33685.041104.1.3.04-0365, já que, conforme comprova a documentação anexada, inexistem os débitos nele informados como compensados. Devido a isso, requer que sejam desconsideradas as compensações declaradas no referido PER/DCOMP.

9. Conforme pode ser observado, a Impugnante não discorda do Despacho Decisório recorrido, no que se refere ao não reconhecimento do direito ao crédito informado no PER/DCOMP nº 38344.33685.041104.1.3.04-0365, em virtude da sua inexistência, já que o pagamento do qual seria oriundo foi integralmente utilizado para quitar a Cofins (cód. 2172), atinente ao período de apuração 03/2001, fato esse confirmado pela interessada em sua peça impugnatória.

10. Como a inexistência do crédito informado foi o que motivou a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP apreciado, tem-se, por conseqüência, a concordância da Interessada com essa parte da decisão, ou seja, diante das informações por ela fornecidas no PER/DCOMP o Despacho Decisório estaria correto.

11. Diante disso, é de se constatar a ausência de litígio em relação ao não reconhecimento do direito ao crédito informado no PER/DCOMP nº 38344.33685.041104.1.3.04-0365, que motivou a não homologação da compensação nele declarada.

12. Não obstante tal concordância, requer a Interessada que sejam desconsideradas as compensações declaradas no referido PER/DCOMP, alegando a inexistência dos débitos declarados como compensados e a transmissão equivocada do referido PER/DCOMP.

13. Assim, em face do requerido, é de se concluir que a pretensão da Impugnante é o cancelamento do PER/DCOMP apreciado.

14. Ocorre que, não se inclui dentre as atribuições desta Delegacia a apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP, ex vi do. art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, (...)” (grifo nosso)

Diante da decisão da DRJ, cabe destacar que a unidade local não efetuou qualquer análise em relação a eventual pedido de cancelamento da compensação. Limitou-se a cientificar a recorrente da decisão, e encaminhar a peça recursal apresentada a este CARF.

E na peça recursal a empresa expressamente afirma (fl. 110) que:

2.2 No que respeita à premissa da decisão recorrida: a simples leitura da Manifestação de Inconformidade protocolada pela Recorrente revela que, em nenhum momento, foi pedido “cancelamento de PER/DCOMP”. Aliás, caso a recorrente desejasse cancelar alguma PER/DCOMP, teria utilizado o sistema da Receita Federal, fazendo-o eletronicamente.

E que, na verdade, o que solicitou em sua manifestação de inconformidade foi (fl. 110) que:

“À vista do exposto, à luz dos princípios da verdade material e da legalidade, e invocando o princípio segundo o qual devem ser revistos e corrigidos, sempre que constatados, os erros materiais apurados, tanto pelos contribuintes quanto pela administração pública, especialmente no âmbito da Fazenda Pública, a contribuinte Requer se dignem Vs. Sns. acolher a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de que se desconsiderem os dados contidos na PERD/COMP em referência que não correspondem à verdade material comprovada, reconhecendo a inexistência de qualquer “valor devedor”, a nenhum título, eis que comprovado – de forma cabal e inequívoca – o integral recolhimento, não só da COFINS relativa ao período de apuração 31/03/2001, mas também a todo o ano de 2001.”

(in verbis – grifos aditados)

Assim, cabe analisar preliminarmente se de fato houve cerceamento de defesa pela não análise na instância de piso das argumentações trazidas pela empresa em sua manifestação de inconformidade.

É inequívoco que houve o pagamento (DARF de R\$ 223.097,70, como já reconhecia o despacho decisório, que informa ter sido o montante pago alocado “para quitação de débitos do contribuinte”. Contudo, não informa o despacho decisório precisamente a qual débito teria sido alocado o pagamento.

Segundo a empresa, o montante pago em 12/04/2001 (DARF de R\$ 223.097,70, referente ao período de apuração de março) deveria ter sido alocado exatamente para o período de apuração de março. E ao invés de ser a maior ou indevido (como se afirma no PER/DCOMP), o pagamento foi, na verdade, a menor, tendo sido complementado em 15/05/2001.

Assim, resta claro (e incontroverso) ser inexistente o crédito, que não resultou de pagamento a maior. Contudo, a empresa sustenta ainda que não existem os débitos a compensar, relativos a março (R\$ 222.969,05) e maio (R\$ 128,65). O primeiro, porque saldado com o pagamento efetuado. E o segundo, porque inserido por equívoco.

Ou seja, na prática, a empresa sustenta que todos os dados informados na DCOMP estão incorretos: débitos e créditos, não espelhando a DCOMP a efetiva operação que desejava ter efetuado a empresa.

A DRJ, assim, não teve dúvidas de que a empresa, ao assumir que o pagamento constante como crédito na DCOMP foi efetuado a menor (e não a maior), tendo sido complementado de forma a não restar saldo para o débito indicado, estava a concordar com o teor do despacho decisório: de que o valor pago havia sido integralmente alocado a débitos do contribuinte (isso fica claro nos itens 9 a 11 do voto condutor, aqui já transcrito). Não havia, assim, contencioso em relação à matéria principal: o direito creditório.

E também não teve dúvidas o julgador de piso ao entender que a empresa desejava na verdade o cancelamento do PER/DCOMP, pois a empresa, ao mesmo tempo em que informava não deter o crédito, também reconhecia serem equivocados os débitos por ela declarados na DCOMP, pedindo que “fossem desconsiderados os dados contidos na PER/DCOMP” (*sic*), que “não correspondem à verdade material comprovada”.

Se não existia o crédito, nem eram devidos os valores indicados a título de débito, não restaria função para o PER/DCOMP. Assim, não se rechaça de plano o entendimento da DRJ de que o que desejava a empresa de fato era o cancelamento do PER/DCOMP.

Afinal de contas, atender ao pedido da empresa para que “fossem desconsiderados os dados contidos na PER/DCOMP” (*sic*), que “não correspondem à verdade material comprovada”, ou seja, todos os dados (débitos e créditos), estaria a DRJ, em verdade a apreciar ou o efetivo cancelamento do PER/DCOMP (como entendeu-se no voto condutor) ou matéria alheia à submetida ao despacho decisório, distanciando-se do objeto do presente processo.

E não podemos nos olvidar do objeto do presente processo. Não se está aqui a fiscalizar ou verificar a regularidade da COFINS do período de 2001 da empresa (e nem se

poderia fazê-lo, seja pelo decurso de prazo, ou ainda por que carece de competência o órgão julgador administrativo para apreciar além do pedido inicialmente efetuado, e jamais retificado, que constitui o objeto do processo).

O pedido apresentado em 04/11/2004 é de compensação de crédito de COFINS (arrecadação em 12/04/2001), no valor de R\$ 223.097,70, com débitos da mesma contribuição, relativos a março (R\$ 222.969,05) e maio/2001 (R\$ 128,65). E a decisão denegatória da compensação informa que o pagamento foi encontrado, mas que foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Assim, não se vê nulidade da decisão da DRJ, que não conhece da manifestação de inconformidade, interpretando que o que desejava de fato a empresa era o cancelamento de seu PER/DCOMP. Na linha adotada pela DRJ, seria absolutamente irrelevante a busca pela “verdade material”, analisando-se os documentos (DARF e DIPJ) e as planilhas apresentados, pois ainda que se chegasse aos valores corretos de crédito e débito, estes não corresponderiam (como reconhece a própria empresa) aos constantes do PER/DCOMP tratado no despacho decisório.

E a Instrução Normativa (IN) editada pela SRF/RFB que tratava da matéria à época da transmissão das DCOMP (em 04/11/2004), de nº 460, de 18/10/2004, dispunha, em seus arts. 55 a 60 sobre retificação do PER/DCOMP, e em seus arts. 61 e 62, sobre desistência de PER e cancelamento de DCOMP, sendo a competência da unidade local da RFB jurisdicionante (atendidos os requisitos ali estabelecidos). Assim, a DRJ, ao decidir que a solução demandada era de fato o cancelamento, não cerceou o direito de defesa. Pelo contrário, possibilitou que a matéria fosse eventualmente apreciada pela unidade local da RFB, o que acabou não ocorrendo, pois foi esclarecido em sede recursal que a empresa divergia da interpretação da DRJ de que pretendia um “cancelamento da DCOMP”, aclarando que desejava efetivamente que a DCOMP fosse considerada, mas com os dados corretos (o que se assemelharia mais a uma retificação).

Afastada a nulidade do julgamento de piso, passo de imediato a refletir sobre algo intrigante, já atrelado às razões de mérito do recurso voluntário. Realmente, é intrigante (curioso ou até estranho) que a empresa apresente um DARF de R\$ 223.097,70, pago em 12/04/2001 (código de receita 2172), referente a COFINS relativa a março de 2001 como crédito para compensar com um débito com data de vencimento também em 12/04/2001, e igualmente referente a COFINS relativa a março de 2001 (código 2172). A situação assemelha-se mais a pagamento do que a compensação.

E o DARF apresentado, que trata a nosso ver de “pagamento” relativo a março/2001, é indicado ainda para compensar R\$ 128,65, referentes à COFINS de maio/2001 (também com o código de receita 2172, e com vencimento em 15/06/2001).

A efetivação do pagamento de R\$ 223.097,70, como já dito, é incontroversa: fisco e contribuinte confirmam o recolhimento. A empresa, no entanto, afirma que verificou que os R\$ 223.097,70, ao invés de recolhimento a maior, tratava-se de fato de recolhimento a menor. E que, por isso, complementou o pagamento referente ao período de apuração de março em 15/05/2001 (com DARF de R\$ 5.737,69, que corresponde ao principal de R\$ 5.173,76, acrescido de multa de R\$ 512,20 e juros de R\$ 51,73). E, com base nos DARF (fl. 18), e na DIPJ (fl. 34) correspondente, assume verossimilhança a versão apresentada pela empresa.

Passo, assim, em nome da verdade material, a verificar o que realmente aconteceu, embora compreenda, como já exposto, as razões de a DRJ não tê-lo feito.

Isso porque até o momento nenhum ser humano verificou efetivamente as compensações demandadas, tendo sido o despacho decisório emitido de forma eletrônica/massiva, e a decisão de piso sido paralisada em aspectos formais/preliminares.

Como ensina JAMES MARINS, a verdade material é ladeada pelo dever de investigação (da Administração tributária, que encontra limitações de ordem constitucional), e pelo dever de colaboração (por parte do contribuinte e de terceiros):

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.”²

É nessa linha que se passa a verificar qual é de fato a matéria que compõe o contencioso, formando-se a convicção à luz do exposto pelo fisco e dos documentos/elementos agregados pela parte, sendo um bom começo para verificar o que efetivamente ocorreu o cotejo dos valores declarados em DIPJ com os valores pagos por DARF (dados disponíveis no processo). Como resultado, teríamos a seguinte tabela, para o mês de março e maio de 2001 (suficientes para a análise do pleito):

Período de Apuração	Valor DARF (data de arrecadação - fl.)	Valor declarado em DIPJ (fl.)
Março/2001	R\$ 223.097,70 (12/04/2001 - fl. 18) R\$ 5.173,76 (15/05/2001 - fl. 18) ³	R\$ 228.380,80 (fl. 34)
Maio/2001	R\$ 174.869,73 (15/06/2001 - fl. 21) R\$ 3.834,75 (12/07/2001 - fl. 20) ⁴	R\$ 178.833,13 (fl. 35)

Assim, percebe-se que os pagamentos efetuados (todos confirmados com comprovantes de arrecadação - fls. 186/187 e 190/191), inclusive o indicado como crédito na compensação demandada no presente processo (R\$ 223.097,70), estão realmente já alocados, e especificamente à parcela do período de apuração de março/2001 dos débitos que se buscou compensar.

No período de apuração de março/2001, a soma dos valores dos DARF equivale a R\$ 228.271,46, valor ainda inferior ao declarado em DIPJ (R\$ 228.380,80). A empresa justifica a diferença (R\$ 109,34) afirmando que não estão aí computados os R\$ 225,00 referentes a crédito originado de IRRF retido por instituição do governo federal - “Ministério da Educação e Desportos”, de janeiro de 2001, como informado no verso do DARF de R\$ 223.097,70 (fls 169/170). Assim, em verdade teria não um débito de R\$ 109,34, mas um pagamento a maior de R\$ 115,66.

² MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.154.

³ Valor principal. Foram ainda recolhidos multa (R\$ 512,20) e juros (R\$ 51,73) de mora, em função do atraso no pagamento.

⁴ Valor principal. Foram ainda recolhidos multa (R\$ 329,02) e juros (R\$ 38,34) de mora, em função do atraso no pagamento.

No julgamento do processo administrativo nº 15374.916872/2008-86, da mesma empresa, referente à COFINS do período de apuração de janeiro/2001, já nos manifestamos sobre tal montante (R\$ 225,00), entendendo que constituía um débito do mês de janeiro. E se era um débito do mês de janeiro, não pode ser o mesmo valor também um débito do mês de março.

E, no período de maio/2001, a soma dos DARF resulta em R\$ 178.704,48, também inferior aos R\$ 178.833,13, sendo a diferença exatamente os R\$ 128,65 indicados como débito no PER/DCOMP (e assim explicados no verso do DARF de fls. 172/173: “Tr. 115,67; T.S. 11,83; J. 1,16” - compensação ref. março). Contudo, afirma expressamente a recorrente que a inclusão de tal valor como débito foi equivocada (tratando-se em verdade de crédito). Mas isso não resta demonstrado de forma detalhada documentalmente, de forma a permitir a alocação inequívoca, pelo que não se pode acolher a exclusão da quantia de R\$ 128,65 dos débitos.

As verificações aqui efetuadas, como dito, objetivam tão somente atestar a existência do crédito e dos débitos indicados na DCOMP. E foi possível verificar que o crédito (R\$ 223.097,70) é inexistente, assim como o débito referente a março de 2001 (R\$ 222.969,05). Ou melhor, ambos existiam, e o crédito foi alocado ao débito. Contudo, os elementos apresentados pela recorrente não são conclusivos a ponto de afastar o débito confessado de R\$ 128,65.

Nesse contexto, é ainda pertinente destacar a irrelevância da formalidade apontada no documento de cobrança apresentado (DARF), que espelha o débito confessado em DCOMP, porque se alocado indevidamente o pagamento por cumprimento da determinação do fisco, não pode existir qualquer ônus ao contribuinte.

Assim, merece ser revisto o despacho decisório não em relação ao crédito, que é inexistente, mas em relação aos débitos (que deveriam ser de R\$ 128,65, e não de R\$ 223.097,70), havendo demonstração nos autos de que parte dos débitos confessados (R\$ 222.969,05) já havia sido saldada mediante pagamento.

E, verificado que a declaração de compensação apresentada busca compensar créditos inexistentes (pagamentos já alocados) com débitos em parte igualmente inexistentes (porque saldados mediante pagamento), cabe a cobrança somente do saldo de débitos para os quais não se comprovou ter existido pagamento, nem hipótese legal de afastamento de incidência.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, devendo ser excluída da cobrança decorrente da não homologação da compensação a quantia correspondente ao débito de R\$ 222.969,05, e multas/juros decorrentes.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 15374.916873/2008-21
Acórdão n.º **3403-003.479**

S3-C4T3
Fl. 324

CÓPIA